



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 07 de fevereiro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

SENTENÇA

Processo nº: **1109999-61.2020.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Companhia Mutual de Seguros - Em Liquidação Extrajudicial**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 75.170.191/0001-39, por seu liquidante extrajudicial, nomeado por força da Portaria nº 7.600, de 11/02/2020, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP, Vânio Cesar Pickler Aguiar, requer sua AUTOFALÊNCIA, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei 73/66, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.190/01, e artigo 105, da Lei nº 11.101/05. Alega que está em liquidação extrajudicial, bem como não possui ativos suficientes para pagamento de seus credores.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos de fls. 12 a 185.

Às fls. 193 o acionista controlador Paulo Rogério Marchi ingressou nos autos para cientificar a respeito da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, processo nº 5031467-86.2020.4.03.0000, que foi no sentido de deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo para tornar sem efeito o ato que autorizava o ingresso do pedido de quebra até o julgamento do recurso de apelação.

Determinado ao liquidante que se manifestasse sobre a perda superveniente

1109999-61.2020.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

do objeto do pedido de falência, houve a manifestação às fls. 297/298, pugnando que se aguardasse pelo desfecho do recurso de apelação perante a Justiça Federal. O feito foi suspenso por 90 dias.

Às fls. 305/306, o Liquidante informou que ocorreu o julgamento da apelação, na Justiça Federal, e que foi negado provimento ao recurso. Decidiu-se também por tornar sem efeito a liminar anteriormente deferida.

À fl. 354, o acionista controlador Paulo Rogério Marchi manifestou-se, novamente, informando sobre a oposição dos embargos de declaração perante o TRF e requerendo o sobrestamento até o trânsito em julgado.

Às fls. 366/367, foi deferido o pedido para que fosse aguardado o trânsito em julgado.

Noticiado pelo Liquidante a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado.

Às fls. 452/454, o Liquidante informou que os embargos de declaração, opostos perante a Justiça Federal, foram rejeitados.

Às fls. 457/464, nova petição do acionista controlador Paulo Rogério Marchi.

Às fls. 635/637, o Liquidante informou sobre o deferimento do efeito ativo em agravo interno, determinando o imediato prosseguimento deste pedido de falência, com a análise das petições do Liquidante e do controlador.

Por derradeiro, o Liquidante acostou aos autos o V. Acórdão de fls. 651/659.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Conforme se vê dos andamentos processuais, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado em momento que ainda se aguardava o julgamento dos embargos de declaração perante a Justiça Federal. Daquela ocasião até o momento, o recurso não foi acolhido e com relação ao agravo de instrumento interposto, o TJSP deu provimento ao recurso para “*o imediato prosseguimento dos autos principais, com análise das petições apresentadas pela parte agravante e do controlador da companhia, para fins de viabilidade, ou não, do pedido de autofalência, se confirmando, portanto, a tutela recursal concedida.*”

Dessa forma, não há mais motivo para se aguardar o trânsito em julgado.

A respeito do acolhimento ou não do pedido de falência, o Ministério Público já havia se manifestado, às fls. 188/191, **pelo deferimento**, observando que estavam presentes os pressupostos exigidos em lei.

De fato, estão presentes e comprovados os fundamentos justificadores da decretação da falência da parte autora, a qual teve decretada a liquidação extrajudicial.

À fl. 12 consta, por seu turno, **autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP** para que a requerente formule o pedido de falência.

Os fatos narrados pelo liquidante e pela Superintendência de Seguros Privados SUSEP demonstram que o ativo da autora não perfaz *ao menos metade do valor dos créditos quirografários*, o que autoriza o pedido de decretação de falência, tendo-se por preenchido, assim, o requisito previsto no artigo 26 do Decreto-lei 73/66.

Outrossim, conforme demonstram os documentos acostados (fls. 181/182), a liquidanda encontra-se em **estado de insolvência**. Ressalte-se, pois, que não é necessário para o decreto de falência que o devedor esteja em estado de insolvabilidade (“estado de inaptidão a adimplir”), bastando-lhe apresentar-se como insolvente (“o simples inadimplemento qualificado pela falta de amparo legal”).

No caso em tela, o Liquidante indica elevado passivo da Companhia, no valor de mais de R\$ 512 milhões e ativos muito inferiores. Verifica-se às fls. 183/185, que o próprio controlador reconhece o expressivo passivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
 CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
 E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Assim, resta evidente a necessidade de decretação da quebra da parte autora.

Posto isso, decreto a falência da **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - Em liquidação extrajudicial**, inscrita no CNPJ sob nº 75.170.191/0001-39, com sede na Rua Tabapuã, 474, conj. 74/75, Itaim Bibi, São Paulo, Capital, que tinha como administradores, Maurício Tadeu Di Giorgio, CPF: 595.504.228-87, RG 3797447-6 - SSP/SP, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, residente e domiciliado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 17, apto 121, Boqueirão, Santos, SP, CEP: 11045-400, e Cláudia Maria Brandão Zalaf, CPF: 105.382.508-01, RG 18206452-9 - SSP/SP, brasileira, divorciada, securitária, residente e domiciliada na Avenida Damasceno Vieira, 1080, apto 191, Vila Mascote, São Paulo, SP, CEP: 04363-040, fixando como termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à data da decretação da liquidação extrajudicial.

Determino, ainda, o seguinte:

1) Nomeação, para exercício da função de administrador judicial, ADJUD Administradores Judiciais Ltda., CNPJ n 14.227.154/0001-25, representada por Vânio Cesar Pickler Aguiar, com endereço à Rua Tabapuã, 474, 8ª andar, conj. 84 a 88, endereço eletrônico mutual@adjud.com.br, devendo prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício. Arbitro sua remuneração mensal provisória em R\$ 28.000,00, até a aprovação do plano de trabalho, plano este que deverá ser apresentado em até 30 dias, mantendo-se vigentes, no período, os contratos de trabalho, de fornecedores e de prestação de serviços necessários à gestão da massa falida, principalmente aos quase 5.000 processos em andamento, envolvendo sinistros.

2) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe, especificamente os bloqueios judiciais em contas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

bancárias da falida, que devem ser mantidas em funcionamento, aplicando-se os recursos disponíveis em títulos federais, sob a gestão do administrador judicial, com isenção de taxas de qualquer espécie;

5) Expedição de edital pelo administrador judicial da relação de credores habilitados na liquidação extrajudicial, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, em que constem as seguintes advertências: **a)** de que no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço físico ou eletrônico acima mencionado, e de que ***não serão consideradas as habilitações apresentadas nos autos digitais***; **b)** de que na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome e número do CPF/CNPJ do credor ou do seu procurador, nome e número do banco, além dos números da agência e da conta bancária) para receber eventuais pagamentos pela massa falida e **c)** de que ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem do Edital.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo 2º do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005;

8) Poderá o Administrador Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie o Administrador Judicial a comunicação a todas as Fazendas: *PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL* - Alameda Santos, 647, São Paulo/SP, CEP: 01419-001; *PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO* - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar, Sé, São Paulo, SP, CEP: - 01017-000, email pgefalencias@sp.gov.br; *SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01319-000, a respeito da existência desta falência, informando nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

10) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados ao final, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 (dez) dias.

- **1) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda, São Paulo/SP, CEP: 01152-000: Encaminhar informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- **2) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS** -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, São Paulo/SP, CEP: 01017-000: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **3) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, São Paulo/SP, CEP: 01013-001: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
- **4) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1813/1815 - 18º ANDAR,
CENTRO - CEP 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

275, 7º andar, São Paulo/SP, CEP: 01013-001: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

- **5) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS** - Rua Pedro Américo, 32, República, São Paulo/SP, CEP: 01045-000: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA